



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000991-61.2017.5.10.0006 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

RECORRENTE: HELIO EDWINO WEBER

ADVOGADO: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - OAB: DF0036420

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, por força do disposto no art. 309 da Lei 11.970/2009, os ex-empregados do extinto BNCC que foram readmitidos submetem-se à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem que isso configure alteração lesiva do contrato. **Por outro lado, também é pacífico o entendimento de que o aumento da jornada de trabalho sem a devida contraprestação importa em redução salarial, em face do cômputo a menor do salário-hora dos empregados.** Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR - 1001-81.2010.5.04.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (grifei)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ALCIR KENNUP CUNHA, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença de ID 0b66e7f, pronunciou a prescrição quinquenal da pretensão autoral quanto aos créditos pleiteados anteriores a 2/8/2012, extinguindo-se o feito no particular com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos ajuizados por HELIO EDWINO WEBER em face da UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário interposto ao ID 1b87d4a.

Contrarrazões apresentadas pela UNIÃO ao ID fd737d5.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de lavra da Exma. Procuradora HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS (ID 467ee79), consignou que a matéria não envolve interesse público primário a ser resguardado pelo MPT, oficiando pelo prosseguimento regular do feito, sem prejuízo de posterior intervenção oral do Procurador presente em sessão.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS

Em sua exordial, o autor assinala reintegração aos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 1º/12/2008, cumprindo jornada de quarenta horas semanais, à luz do artigo 309 da Lei nº11.907/2009. Alega a necessidade de ser paga a remuneração correspondente à jornada alterada, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, postula o pagamento de diferença salarial entre o pagamento de 6 horas e o de 8 horas, considerando-se a proporcionalidade entre as horas que atuava junto ao BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da anistia, aplicando-se o artigo 310 da Lei nº 11.907/2009.

Na defesa, a reclamada rechaça o pleito obreiro, sustentando que o Decreto nº 6.657/2008 dispôs sobre a remuneração dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 que retornarem ao serviço na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Assim, de acordo com o histórico de cada anistiado, as remunerações dos empregados foram fixadas de acordo com o artigo 3º, II, do referido decreto, considerando o nível do emprego ocupado e a contagem do tempo de serviço, utilizando a Tabela de Referência constante do Anexo nele contido. Aduziu, ainda, que, relativamente à jornada de trabalho, o artigo 309 da Lei nº11.907/2009, regulamentadora da Lei nº8.878/94, deixou claro que o empregado beneficiado com a anistia estará sujeito à jornada de 40 horas semanais, salvo situação especial prevista em lei, entendendo inviável reconhecer a preservação da jornada de 30 horas para a pretendida revisão salarial.

O Juízo de origem acolheu a tese patronal e indeferiu os pleitos formulados na peça de ingresso.

Inconformado, o reclamante insurgiu-se contra a decisão renovando suas assertivas exordiais. Aduz que o aumento da jornada de trabalho de seis horas para oito horas, acarretou em uma diminuição na contraprestação, devendo haver o pagamento da diferença salarial.

Examino.

O Decreto nº 6.657/2008 dispõe:

"Artigo 2º Caberá ao empregado mencionado no artigo 1º apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

Artigo 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no artigo 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado:

I - pela recomposição da remuneração original, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, do emprego, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008; ..."

Na hipótese em destaque, sendo o reclamante empregado do BNCC, sujeito, portanto, à jornada de 6 horas diárias, deveria ter sido a sua remuneração auferida em conformidade com aquela percebida à época de sua demissão, o que impunha à administração pública ter por parâmetro na aferição o salário-hora equivalente à jornada de 6 horas diárias, sob pena de incorrer em redução salarial em desconformidade com a própria lei regulamentadora da anistia.

Nesse sentido, esta egrégia 1ª Turma já vem adotando tal entendimento:

ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. LEI Nº 11.970/2009. JORNADA LABORAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o artigo 309 da Lei nº 11.970/2009, o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878/1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do artigo 2º daquela lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei. Todavia, no que se refere à recomposição salarial, a utilização do salário correspondente à jornada de seis horas diárias sem a devida proporcionalidade para a jornada de oito horas importa prejuízo ao empregado, impingindo-lhe a significativa redução da contraprestação laboral. (TRT-10ª Região, RO-01809-2015-003-10-00-8, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgado em 10/10/2016)

De qualquer sorte, não cabe mais discussão em torno da matéria, posto que restou pacificada no âmbito da SBDI-1 da Corte Superior Trabalhista, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. READMISSÃO. ANISTIA. ART. 309 DA LEI Nº 11.907/2009. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Deve ser adequada a remuneração do empregado anistiado à nova circunstância laboral, para que se promova a majoração proporcional do salário-hora, visando coibir a redução salarial e consequente violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1/ST. Recurso de revista conhecido e

provido. (RR - 510-29.2016.5.10.0008 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

*RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, por força do disposto no art. 309 da Lei 11.970/2009, os ex-empregados do extinto BNCC que foram readmitidos submetem-se à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem que isso configure alteração lesiva do contrato. **Por outro lado, também é pacífico o entendimento de que o aumento da jornada de trabalho sem a devida contraprestação importa em redução salarial, em face do cômputo a menor do salário-hora dos empregados.** Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.(E-RR - 1001-81.2010.5.04.0018 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (grifei)*

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O TST tem se posicionado no sentido de que a prescrição relativa à readmissão de empregado em decorrência de anistia é a ciência de sua readmissão e não a publicação da lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ALTERAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Discute-se o direito às diferenças salariais quando do retorno ao emprego, com observância do valor do salário-hora que era pago ao trabalhador antes da dispensa do extinto BNCC, que retorna após anistiado, com admissão em órgão da Administração Pública. No âmbito da SDI-1 do TST, prevalece o entendimento de que as sétima e oitava horas de trabalho, acrescidas após o retorno do então empregado bancário anistiado, devem ser remuneradas, ainda que na forma simples, tendo em vista a majoração da jornada de trabalho desse empregado. Assim, não merece reforma a decisão da Corte a quo que entendeu serem devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. REINTEGRAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (ARR - 7165-80.2010.5.12.0037 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia, nos termos da fundamentação. Inverto o ônus da sucumbência, devendo a UNIÃO pagar custas no importe de R\$ 800,00, incidentes sobre o valor de R\$ 40.000,00, dispensadas nos termos do artigo 790-A da CLT. Tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito,

dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais, vencidas e vincendas, desde a readmissão, em conformidade com a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as horas efetivamente trabalhadas com o retorno pela anistia, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Juiz Denilson Bandeira Coelho. Invertido o ônus da sucumbência, devendo a UNIÃO pagar custas no importe de R\$ 800,00, incidentes sobre o valor de R\$ 40.000,00, dispensadas nos termos do artigo 790-A da CLT. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Elaine Vasconcelos (Presidente em exercício), Dorival Borges, Grijalbo Coutinho e o Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão e, em licença médica, o Desembargador André Damasceno. Pelo MPT a Dr.^a Geny Helena Fernandes Barroso Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos
Relator(a)

14DEMV

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: [ELAINE MACHADO VASCONCELOS] -
fae3e76
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo